



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de março de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.371

Recurso nº: 61.336 - IRF - ANOS DE 1984 a 1987

Recorrente: VETORIAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E INSTALAÇÕES

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada decisão consentânea com a proferida em relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VETORIAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E INSTALAÇÕES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 984.268,11, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente o Sr. Conmselheiro CELSO ALVES FEITOSA. (7 de maio de 1971)

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10166-009.448/89-82**RECURSO Nº:** 61.336**ACORDÃO Nº:** 101-81.371**RECORRENTE:** VETORIAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E INSTALAÇÕES**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL
Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"A interessada, CGC nº 00.741.181/0001-07, impugna o auto de infração de fls. 01, decorrente do lançamento feito no processo nº 10166-009.447/89-10.

O auto de infração que deu origem ao presente foi mantido, em parte conforme decisão DRF/DF/DT nº 907/90 anexada ao presente."

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador monocrático:

"CONSIDERANDO que a impugnação constante do processo nº 10166-009.447/89-10, foi deferida em parte.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

RESOLVO DEFERIR em parte a impugnação interposta e MANDAR cobrar da interessada NCz\$ 3.160,81 acrescidas da correção, multa de 50% e demais encargos legais."

Acórdão nº 101-81.371

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência decorrente.

Saliento que apreciando o Recurso nº 98.034, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.050, resolveu reformar em parte, a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa assim lavrada:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL - INCOMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - Imprescindível a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos utilizados para aumento de capital, sob pena de presumir-se omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - VENDAS NÃO REGISTRADAS - Comprovado que o estoque registrado no balanço do ano anterior teve sumiço sem que o contribuinte consiga apresentar justificativa do ocorrido, correta é a conclusão da existência de vendas sem emissão de notas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - COMPRAS - Não se configura apto a demonstrar a ocorrência de omissão de registro de compras, o procedimento que compara o valor do custo do custo da mercadoria aplicada com as compras do período, sem considerar o estoque.

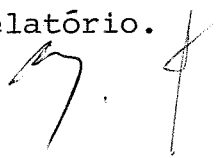
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS - A só alegação que o valor informado se encontra diminuído dos impostos incidentes, sem clara e inequívoca demonstração, não pode ser acolhida.

IRPJ - DESPESAS - GLOSA - FALTA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - A contribuinte deve indicar claramente o documento que comprovava a despesa questionada, sob pena de ser mantida a glosa.

IRPJ - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO INIDÔNEO - GLOSA DA DESPESA - Não pode ser aceita como efetiva despesa suportada por documento inidôneo, salvo inconcussa demonstração da efetividade da operação por ele informado.

Recurso parcialmente provido."

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.371

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de imposto de renda na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era procedente, em parte, no que toca à matéria comum.

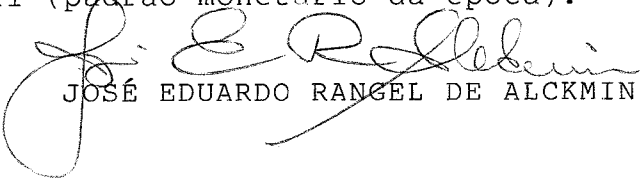
Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança de atendimento anteriormente fixado, impõe-se que



Acórdão nº 101-81.371

decisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações voto pelo parcial ' provimento do apelo, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 984.268,11 (padrão monetário da época).


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 